



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 3002/2024)

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, a seguinte redação, para alterar especificamente o § 1º e acrescentar os §§ 10 e 11 ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 5º.....

§ 1º A transferência dos recursos financeiros destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) será efetivada automaticamente pelo FNDE, independentemente de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica mantida no Banco do Brasil.

.....

§ 10. O Banco do Brasil disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, os extratos de movimentação das contas específicas de que trata este artigo, com vistas a promover a transparência, o acompanhamento e o controle social da execução dos recursos.

§ 11. Os recursos orçamentários destinados à execução do PNAE serão repassados em parcelas financeiras para contas específicas, com movimentação exclusivamente por meio eletrônico, e deverão ser consignados nos orçamentos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições desta Lei e os normativos expedidos pelo FNDE. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer a governança, a transparência e a segurança da execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), mediante o aperfeiçoamento dos mecanismos de movimentação, acompanhamento e controle dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

A explicitação do Banco do Brasil como instituição financeira responsável pela manutenção das contas específicas do programa confere maior segurança jurídica, estabilidade operacional e padronização aos procedimentos de repasse e movimentação dos recursos, refletindo prática consolidada ao longo da execução do PNAE e contribuindo para a uniformidade dos controles financeiros em âmbito nacional. A inclusão do § 9º amplia os mecanismos de transparência ativa e controle social, ao assegurar a divulgação dos extratos das contas específicas em sítio eletrônico oficial.

A medida fortalece a fiscalização por parte da sociedade, dos órgãos de controle e dos gestores públicos, aprimorando a rastreabilidade dos recursos e contribuindo para a prevenção de irregularidades na execução do programa. Por sua vez, a inclusão do § 10 reforça a integridade e a rastreabilidade da execução financeira do PNAE ao prever a movimentação exclusivamente eletrônica dos recursos e sua adequada consignação orçamentária pelos entes federativos.

A medida favorece a padronização dos procedimentos de gestão financeira, fortalece os mecanismos de controle e prestação de contas e promove maior alinhamento às diretrizes e regulamentações expedidas pelo FNDE.

Dessa forma, os ajustes propostos contribuem para o aperfeiçoamento da governança financeira do PNAE, ampliando a transparência, a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a efetividade dos mecanismos



deacompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador

